



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003949/2003-70
Recurso nº 165.366 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.295 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: IRPJ – AII – INCENTIVOS FISCAIS – FINAM – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Tendo a empresa demonstrado a regularidade em relação aos débitos citados, deve ser aceito o pedido de gozo do benefício fiscal, cancelando-se o auto de infração lavrado em decorrência da inicial denegação da fruição do incentivo. Esta conclusão não se modifica com o fato de a peticionária não ter apresentado, tempestivamente, o PERC respectivo, uma vez que sua regular situação tributária já tenha sido cabalmente comprovada nos autos do processo. Imperiosa a busca pela verdade material, que, no caso, impõe a anulação da peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

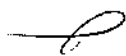
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Marcos Antonio Pires, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2 a 5) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 1998, lavrado em 03/12/2003, em procedimento de revisão interna da DIPJ/99, face ao não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal relativo à destinação de parte do IRPJ recolhido ao FINAM.

Informa o autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fl. 7:

“O contribuinte optou por recolher parte do IRPJ apurado no ano-base de 1998 através de DARF indicativo de fundo de investimento regional, nos termos da previsão expressa nos arts. 601 e 610 do RIR/94 (Decreto 1041/94).

Ocorre que no processamento de sua DIPJ/99, foi verificada a existência de débitos com indicação de saldo devedor no CONTACORPJ, fato que afronta a disposição do art. 60 da Lei 9069/95, impedindo a concessão do benefício. Além disso, o contribuinte também se apresentava como omissor de declarações junto à SRF.

A informação constante da pág. 04/04 espelhada da Ficha 16, dá conta de que, em decorrência, a totalidade do valor recolhido em nome do fundo foi considerada como aplicação de recursos próprios, não como extinção de parcela do imposto devido. Essa circunstância acabou gerando, devido à mecânica de preenchimento da DIPJ, falta de recolhimento de uma parte do imposto apurado.

Cumprе ressaltar que o contribuinte não contestou a falta de acolhimento à sua opção pela aplicação incentivada. O recurso seria cabível através de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, possibilidade não aproveitada pelo contribuinte, conforme demonstrado pela tela de consulta ao sistema PERC/99, anexa.”

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532/97; art. 60 da Lei nº 9.069/95	75.249,62
Juros de Mora (calculados até 28/11/2003)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96	68.146,05
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96	56.437,21
TOTAL		199.832,88

Cientificado da autuação por via postal em 15/12/2003 (AR de fl. 17), o interessado apresentou, em 14/01/2004, a impugnação de fls. 24 a 35, acompanhada dos documentos de fls. 36 a 119.

Inicialmente, o impugnante alegou que o auto de infração é nulo por falta de especificação dos motivos que deram ensejo à não aceitação da aplicação no FINAM, o que prejudicou seu direito de defesa. Sustentou que a informação genérica sobre a existência de débitos com saldo devedor e de omissão na entrega de declarações, sem especificá-los, não é suficiente para embasar a autuação.

O impugnante alegou ser equivocado o indeferimento do direito ao incentivo fiscal, pois atendeu aos requisitos necessários para sua concessão. Para comprovar sua regularidade fiscal, juntou às fls. 58 cópia da Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal com Efeitos de Negativa, emitida em 27/09/1999, com validade até 27/03/2000. Sustentou que essa certidão, bem como as certidões referentes aos demais períodos, demonstra a inexistência de qualquer débito com saldo devedor nos sistemas da Receita Federal. O impugnante também apresentou cópia dos comprovantes de entrega da DCTF e da DIPJ referentes ao ano-base de 1998.

Assim, concluiu o impugnante pela ausência de fundamento para a lavratura do presente auto de infração.

Julgando o mérito da citada impugnação, a 10ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve a orientação da decisão administrativa precedente, com amparo no entendimento a seguir sintetizado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo estabelecido pela administração tributária. Emitido extrato com opção divergente daquela consignada na DIPJ, sem que o interessado tenha apresentado o PERC, mantém-se a exigência do imposto pago a menor em virtude de não ter sido reconhecido o direito ao incentivo fiscal.”

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 11/10/2007, sustentando, em suma, que:

- O acórdão recorrido assevera que a empresa recorrente teria apenas até o dia 28/06/2002 para apresentar PERC contra o indeferimento de sua aplicação no FINAM. Tal aresto baseou-se erroneamente no Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32/2001, aplicável aos incentivos fiscais atinentes ao ano-calendário de 1998. No entanto, consoante cediça jurisprudência deste Conselho, o dispositivo incidente no caso corresponde ao artigo 168 do CTN, por força de analogia ditada pelo princípio da legalidade. Desta maneira, tendo-se em vista que a opção pelo incentivo fiscal em apreço se formalizou mediante entrega da DIPJ/1999, em 28/10/1999, dever-se-ia considerar esgotado o prazo para interposição de PERC apenas em 28/10/2004;

- A despeito da clareza da conclusão acima exposta, a Fiscalização lavrou o AII em debate, antes mesmo do término do prazo para apresentação do PERC cabível. Não teve o contribuinte, então, outra alternativa que não apresentar a impugnação ao auto de infração constituído, vez que, se tivesse optado pelo PERC, fatalmente veria o crédito ora em discussão inscrito na Dívida Ativa da União;

- No mais, a anterior negativa de concessão do benefício fiscal optado fulcrou-se em pretensa existência de débitos fiscais não solvidos. Todavia, o Fisco não detalhou, em nenhum momento, quais seriam tais passivos, cerceando agudamente, com isso, o direito de defesa do contribuinte. Nula é, assim, a peça acusatória lavrada;

- Em todo caso, a regularidade fiscal da recorrente, à época da entrega da DIPJ/1999, fora amplamente comprovada no momento da opção, conforme cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada às fls. 58, bem como cópias dos comprovantes de entrega da DCTF e da DIPJ referentes ao ano-base de 1998;

- Ainda que restassem dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade de determinados débitos (IRPJ do ano-calendário de 1998), certo é que a Fazenda deveria ter buscado, por conta própria, saná-las, sendo-lhe vedado simplesmente desconsiderar a referida inexigibilidade, como de fato aconteceu;

- Em face do exposto, pleiteia o contribuinte: a) o direito de discutir, no presente processo, as supostas pendências apresentadas pela Receita Federal para legitimar o impedimento do gozo do incentivo fiscal do FINAM; b) o reconhecimento da inexistência de quaisquer pendências, haja vista a comprovação de que a recorrente não apresentava débitos em aberto quando da apresentação da DIPJ/1999; e c) o reconhecimento do cerceamento de defesa havido, decorrente da indicação extremamente genérica dos débitos impeditivos da concessão do benefício fiscal pleiteado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Primeiramente, sustenta o contribuinte que o AII em discussão fora lavrado antes de esgotado o prazo legal para a apresentação do PERC.

Neste ponto inicial, dou razão ao interessado. De fato, como alhures mencionado, o auto de infração em estudo derivou da não concessão do benefício fiscal optado, atinente ao ano-calendário de 1998, em decorrência da situação de irregularidade fiscal da interessada. Como resultado desta não concessão da aplicação no FINAM, considerou a Fazenda, posteriormente, que os investimentos feitos pela peticionária deveriam ser interpretados como oriundos de recursos próprios – daí resultando, por conseguinte, o recolhimento a menor do IRPJ devido, lançado por meio da peça acusatória em tela.

O presente AII foi formalizado em 08 de dezembro de 2003. O prazo fatal para a apresentação do PERC, por sua vez, na esteira de consolidada jurisprudência deste conselho, esgotar-se-ia somente depois de decorridos 05 anos do aperfeiçoamento do fato impositivo do imposto – *in casu*, 31 de dezembro de 2003. Assim, é verdadeira a alegação trazida à baila pelo contribuinte, no sentido de o auto de infração ter sido formalizado ainda

dentro do interregno hábil para o questionamento da não concessão do incentivo fiscal do FINAM.

A respeito da aplicação do quinquênio previsto no artigo 168 do CTN, em detrimento do prazo previsto no Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32/2001 – adotado pelo acórdão guerreado –, oportuna é a transcrição de alguns julgados deste órgão:

“IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO - Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. Recurso voluntário provido. (Ac. 1º CC – 103-23.274/07)”

“NORMAS PROCESSUAIS. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS. - PERC - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO.

Inexistindo prazo específico para que a Pessoa Jurídica possa pleitear a revisão de seu pedido para aplicação em incentivos fiscais, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito à análise do pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (Ac. 1º CC – 105-16.952/08)”

Em segundo lugar, no que pertine ao mérito do pleito, também visiono admissível a pretensão do interessado.

O contribuinte tenta argumentar que a lavratura do AII impediu a interposição do cabível PERC, em virtude de tal fato tê-lo impelido a apresentar, exclusivamente, Impugnação ao auto infracional em estudo. Ainda que esta sorte de alegação seja pouco convincente, entendo, de outro lado, ser possível ao contribuinte, no presente momento, retomar a discussão sobre seu direito ao incentivo fiscal ofertado pelo investimento no FINAM. Isto porquanto o gozo deste benefício, se possibilitado ao autuado – o que nos cabe averiguar –, redundará, necessariamente, no cancelamento do AII em análise.

Insta ressaltar, neste sentido, que o processo administrativo fiscal federal deve se pautar, sempre, pela busca da verdade material, para além de formalidades e aparências opostas. Assim, no presente caso, ainda que seja verdade que o contribuinte não apresentou o PERC no prazo terminativo correspondente – em virtude de ter optado por interpor impugnação ao AII guerreado, formalizado antes de findo o prazo para formalização do Pedido de Revisão –, não poderia o contribuinte, jamais, ser alijado do gozo do benefício fiscal do FINAM, desde que, anteriormente, tivesse comprovado a observância de todos os requisitos legais estabelecidos para a fruição do incentivo.

Perscrutando os autos, é fácil verificar que o citado incentivo foi inauguralmente indeferido em virtude de pretensa não comprovação da regularidade fiscal da

empresa peticionária. A despeito disso, é também de simples constatação que o contribuinte juntou, em fls. 58 e ss., cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como cópias dos comprovantes de entrega da DCTF e da DIPJ referentes ao ano-base de 1998.

Ora, uma vez demonstrada a plena regularidade fiscal do interessado, e sendo devida a concessão do benefício pleiteado, falecem ao auto de infração atacado quaisquer bases fáticas, impondo-se seu cancelamento. Não muda este entendimento o fato de não ter sido interposto o PERC cabível, vez se tratar, frente à verdade material subjacente, de mera formalidade instrumental – como qualquer ritualística processual não deixa de ser.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o cancelamento do AII lavrado.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR



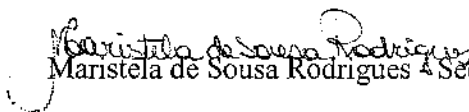
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 16327.003949/2003-70
Acórdão nº : 1803-00.295

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.